

Mesa Redonda de encerramento do XI Colóquio Antero de Quental

Prof. Dr. José Mauricio de Carvalho
(UFSJ – São João del-Rei – MG – Brasil)
mauricio@ufsj.edu.br

1. Na abertura do evento, em magnífica síntese da temática do colóquio, Braz Teixeira apresentou uma comunicação com os caminhos percorridos pela filosofia luso-brasileira no século XX, iniciando com as doutrinas de índole sociológica, que as críticas dos espiritualistas Farias Brito (Brasil) e Paulo Merêa (Portugal) não foram capazes de modificar. O positivismo se renovou com as contribuições de Abel Salazar, Pontes de Miranda e a primeira fase de Djacir Menezes, esses dois últimos no Brasil. Esses autores propuseram teorias jurídicas de base experimental, distanciadas da metafísica e da moral. Esse movimento ganhou formulação diferente com dois filósofos lusitanos: José Hermano Saraiva, que tratou a realidade jurídica na ótica do neopositivismo, que retirou da teoria do direito os elementos metafísicos herdados do aristotelismo e António Hespanha, que aproximou o positivismo do empirismo. Na década de 30 o neotomismo criticou a abordagem positivista do direito, sendo Leonardo Van Acker o nome de maior destaque no Brasil e Bigotte Chorão, com seu personalismo neotomistas o destaque lusitano. Contudo, como observa Braz Teixeira, a renovação da cultura jurídica luso-brasileira no século XX e a superação do positivismo prevalente somente será feita a partir do neokantismo ligado à fenomenologia, preferiríamos denominá-lo culturalismo, de Miguel Reale (Brasil) e Cabral de Moncada (Portugal). Reale situa a realidade do direito na cultura, cuja natureza bilateral seria desvelada pela fenomenologia. O resultado de sua proposta é um tridimensionalismo em que a norma surge como realidade cultural e não lógica. Como parte desse movimento Braz Teixeira identifica uma segunda Escola do Recife cujo nome mais importante seria o de Nelson Saldanha que acentuou do culturalismo a dimensão historicista. No âmbito estrito da fenomenologia as referências são o mineiro Aquiles Guimarães para quem é a consciência intencional que articula a vida social e histórica dos povos e Eduardo Soveral (Portugal), defensor de uma axiologia que não se altera na história. Ligados à escola existencial, que não trouxe grandes contribuições à filosofia do direito, os nomes de maior destaque são os de Delfim Santos, Antônio José Brandão e Aluizio Ferraz.

2. Em sua comunicação *A relação entre moral e direito no antipositivismo jurídico de Farias Brito*, Selvino Malfatti caracteriza o antipositivismo jurídico de Farias Brito. Malfatti

Revista *Estudos Filosóficos* nº 14/2015 – versão eletrônica – ISSN 2177-2967

<http://www.ufsj.edu.br/revistaestudosfilosoficos>

DFIME – UFSJ - São João del-Rei-MG

Pág. 352 - 364

mostra como essa posição decorre da opção filosófica espiritualista do filósofo. Para Brito, o Direito oriundo da teoria positivista é materialista e que, por isso é nocivo à sociedade e é também contraditório, pois o Direito não nasce da fatalidade, mas da consciência e por isso é fruto do espírito e não da matéria. O positivismo jurídico, conforme resumiu Malfatti, deve ser rejeitado nessa avaliação de Brito, porque proclama, sem sustentação adequada, um projeto político ditatorial e o relativismo gnosiológico. Quanto à sua necessidade do Direito assenta-se na realidade humana, que não é boa e bem intencionada como queria Rousseau, mas má e corrupta. E como age mal o homem merece sanção. A sanção moral dá-se no universo da consciência e para ter efetividade necessita da sanção legal. Esclarece-nos ainda Malfatti que, para Brito, a consciência moral é o que aproxima todos os homens numa humanidade comum, enquanto o Direito pela restrição do código é nacional. O homem, no que se refere a suas ações, vive nessas duas dimensões, local e universal.

3. Em sua comunicação *O pensamento jurídico antipositivista do jovem Manuel Paulo Mêrea*, Castro Leal revela o propósito dele questionar a hegemonia do positivismo jurídico no início do século passado. Merêa contrapõe uma nova filosofia jurídica que denomina de novo idealismo ao positivismo hegemônico. A sua crítica ao positivismo se baseou nas teses dos idealistas franceses em voga na ocasião (Ravaisson, Senéton, Lachelier, Renouvier, Boutrox, entre outros). Apresenta suas ideias em *Pluralismo no Direito* (1912) e *Idealismo e Direito* (1913). Esse idealismo, tratado como um positivismo bem entendido, valorizava a intimidade da consciência e a dignidade humana, sem desprestigiar os avanços da ciência. Merêa avalia que William James produziu uma elevada obra contra o monismo e também empregou aspectos da filosofia de Henry Bergson nos seus textos. Merêa recusa o entendimento positivista de que o Direito Subjetivo é metafísico, rejeita o sociologismo positivista de Ferri que transformava o Direito em Sociologia Criminal. Para ele, as penas serviam de revigoramento moral do culpado.

4. Em *Notas críticas de Abel Salazar ao socialismo jurídico e a formação natural do Direito de León Duguit*, Noberto Cunha esclarece que a teoria jurídica e do Estado de León Duguit, pretendia construir uma teoria objetiva do Direito, mas partia de bases científicas insuficientes por desconsiderar a subjetividade e o *apriorismo* biológico (embora de controle experimental indireto), pois o jurista francês apesar da pretensão científicista desconsiderava

aspectos humanos imprescindíveis à sua compreensão (como os inconscientes, os psicossomáticos, os endocrinológicos, os biotipológicos, os psicofísicos, os hereditários, etc.) e as limitações metodológicas de aplicar categorias biológicas ao Direito. Ao reduzir a objetividade do Direito ao empiricamente verificável, o jurista francês desconsiderou os fatores subjetivos da normatividade jurídica - caindo num monismo que ele próprio rejeitava e numa crença da anterioridade da sociedade sobre o indivíduo na determinação das regras jurídicas, o que não parecia correto a Salazar por se basear em ciências não consolidadas experimentalmente. Salazar ainda discorda do reducionismo na formação natural do Estado, do holismo de fundamento organicista na compreensão da sociedade que estão presentes na teoria do francês. Ele afirma que uma aglomeração de indivíduos não produz o Direito, apenas uma reunião de subjetividades o fará. Distingue Direito subjetivo de metafísico, e diz que o Direito não se esgota nem na objetividade das normas nem na subjetividade das pessoas. O Direito somente será objetivo se for subjetivo, pois depende da vontade do agente além da coação material. Quanto à sua raiz remonta a aspectos biopsicológicos típicos da realidade humana já encontrados nas primitivas sociedades, sem deixar de reconhecer que a transição para a sociedade civilizada foi um salto qualitativo.

5. Na apresentação do *pensamento jurídico de Pontes de Miranda*, Adelmo José da Silva destacou o caráter modernizador do seu pensamento jurídico, influenciado pelas ideias da Escola de Recife e pelo positivismo. Adelmo destaca ainda a influência do pensamento grego e da noção de harmonia em suas ideias jurídicas. É nos gregos, especialmente em Aristóteles, que Miranda amarra a metafísica jurídica e o caráter social dos homens. A regra jurídica é uma forma de contrato que assegura o equilíbrio social, cuja quebra afeta os indivíduos e por consequência o equilíbrio social. Por sua vez, a formulação do contrato jurídico depende da boa técnica, cuja objetividade é essencial para evitar os particularismos e assegurar o convencimento. A burocracia é um mal a se evitar porque promove a simplificação e cristalização do Direito numa sociedade que é dinâmica. Miranda observa ainda que o simples conhecimento não tem efeito social se não assegura sua aplicabilidade. Como instrumento de justiça social defende a taxação das grandes fortunas, a limitação do direito de herança e uma atuação moral dos governos, cujo descomprometimento com os ideais éticos amplia os males sociais da sociedade.

6. No capítulo *dedicado a José Hermano Saraiva*, José Esteves Pereira afirma que o ponto de partida de sua filosofia jurídica é a dimensão social e moral presentes na vida social. Para Saraiva, os problemas fundamentais do Direito são os seus fins, natureza, critérios em que se baseia, validade das leis, hierarquia e função das fontes, valor dos costumes e arquitetura geral. Saraiva defende a cientificidade do Direito com base na sua sistematização, hermenêutica e metodologia. No que se refere propriamente à Filosofia do Direito privilegia a fundamentação ontológica e o valor dos postulados jurídicos. Formula assim uma Filosofia do Direito com um plano ontológico e outro axiológico, entendendo o Direito como produto tanto das realidades naturais como sociais. Estabelece entre Moral e Direito uma diferença na forma da regra jurídica seguida de sanção, embora proponha uma unidade essencial nos dois domínios. Concorda em parte com o tridimensionalismo jurídico de Miguel Reale, mas afirma que o Direito é realidade em si, permanente e necessária, o que não parece presente no pensamento de Reale.

7. No capítulo que dedicou a *António Hespanha*, Thomas Bustamente destacou a postura hermenêutica do autor que leva o debate para além do normativo. Explica que o Direito parece-lhe uma prática social elaborada historicamente e que não pode ser investigada apenas nos materiais jurídico. Essa postura ele encontra na filosofia do direito de HLA Hart, para quem os teóricos do Direito trabalham a prática jurídica apenas do ponto de vista interno. No entanto, uma teoria jurídica deve estar alerta para as posições dos participantes do sistema que esperam encontrar na norma a conduta juridicamente correta. O método de Hespanha acompanha Hart. Isto significa que só podemos compreender uma postura jurídica quando examinamos as causas intelectuais que a constituíram. No caso implica a relação Portugal-Brasil fortalecida pelas circunstâncias da colonização que fizeram os brasileiros, formados em Portugal, partilharem dos mesmos pressupostos lá encontrados no campo do Direito. Na raiz desse pensamento jurídico a teoria do direito natural tomista, os princípios da misericórdia e do perdão. Hespanha estuda as alterações ocorridas no momento pombalino, notando que as posições dos estudiosos coincidiam com a dos governantes. O resultado é adesão ao direito natural. Bustamante adota a interpretação de Hespanha para tratar das recentes mudanças ocorridas no Direito. Por mais estranho que pareça, explica o autor da comunicação, há semelhanças entre o que está se passando hoje na superação do positivismo em direção ao constitucionalismo e as mudanças ocorridas na transição do Antigo Regime para o Direito

moderno. Trata-se hoje como ontem de transformação em direção a métodos formalistas de ponderação onde prevalece o modelo de princípios sobre as regras. Para Bustamante esse modelo de princípios desempenha papel semelhante ao que teve o direito natural no pombalismo. O método de Hespanha foi utilizado para justificar a comparação.

8. Na comunicação sobre o neotomismo de Tristão de Athayde, José Luiz de Oliveira examinou como o pensador brasileiro fundamentou os direitos humanos, uma síntese entre os direitos individuais e sociais. Ele lembra que para Tristão de Athayde a Igreja Romana corporifica a ideia divina e disciplinadora dos costumes. Os Direitos Humanos teriam por base a distribuição equitativa dos bens e o respeito à dignidade humana, que está na raiz de uma sociedade feliz como a concebeu Tomas de Aquino. A relação entre direitos individuais e sociais tem por pano de fundo as ideias de Jacques Maritain e a distinção entre Indivíduo e Pessoa feita pelo filósofo francês, essa última portadora de espírito e senso moral. A síntese dos direitos individuais e sociais expressa na Carta dos Direitos Humanos sugere a existência de direitos perenes e valores permanentes objetiva e naturalmente reconhecidos pela parcela superior da razão humana.

9. Na comunicação *O neotomismo jurídico de Leonardo Van Acker*, Paulo Roberto Andrade de Almeida, destaca a sua formação na Universidade de Louvain e sua proximidade da fenomenologia e de Henri Bergson. A formação em Louvain é ainda responsável por ele tomar o tomismo como ponto de partida de uma reflexão que se completa com a filosofia moderna. No Curso de Direito desenvolve um conceito de Filosofia centrado na essência das coisas. Quanto à filosofia do direito, ele a toma como princípio ou causa da ciência do Direito. O ponto de partida da filosofia do Direito é o direito natural, que toma de Samuel Pufendorf, desde que superando o fracionamento que ele fez da condição humana. Espera superar o conflito entre jusnaturalismo e Direito Positivo, porém distinguindo-os devido ao primeiro possuir caráter moral. Para o filósofo, a sentença aplica a regra, que realiza o princípio, que objetiva o valor. Para ele a conduta moral está de acordo com a natureza racional do homem. Van Acker recusa o positivismo jurídico pelas mesmas razões que as correntes contemporâneas rejeitaram o positivismo, a fragilidade de reduzir a filosofia ao conhecimento sensível. O Direito Positivo para ele se ancora no direito natural, que é formalmente moral e pode fundamentá-lo.

10. Barbas Homem, apresentando *o pensamento jurídico de Manuel Gomes da Silva*, destaca a raiz tomista e personalista de seu pensamento, notadamente o direito de família e das obrigações. Mesmo sem conceber especificamente uma filosofia do direito, os seus escritos revelam um esforço de fundamentação ética das soluções jurídicas e das relações entre a Ética e o Direito. Elementos da teoria do direito liberal foram reconstruídos por Manuel Silva sob a ótica ontológica e axiológica. Seu personalismo se afasta do de Mounier e é a base de sua rejeição do materialismo, decisionismo e normativismo.

11. A comunicação de Julio Aguiar, denominada *O neotomismo jurídico de Mário Bigotte Chorão*, o apresenta como o mais notável representante do realismo jurídico português. Aguiar examina a trajetória intelectual de Chorão num mundo marcado pela superação da metafísica clássica lembrando as teses de Forst que define justiça como virtude e o estudo de MacIntyre que explica que a crítica de Nietzsche não alcança a filosofia aristotélica. Por sua vez, como parte dessa recuperação do realismo, a própria obra de Chorão é apresentada como crítica consistente à teoria de Kelsen. Os temas centrais de seu realismo jurídico são: a defesa da pessoa humana, o caráter analógico do direito, a justiça como fator de ordenação social e a prevalência da virtude da prudência como guia da vida concreta. A comunicação termina com a aplicação do realismo jurídico a um caso concreto expresso no reconhecimento do abandono afetivo como dano real.

12. Na comunicação *O direito natural, o direito positivo e o estado de direito na visão de José Pedro Galvão de Sousa*, Silvio Firmo do Nascimento explica que para o autor o direito natural é expressão do justo, pois nasce numa consciência que o identifica com a Lei divina. Neste caso, o Direito Natural possui duas dimensões complementares. Ele é transcendente, pois expressa uma ordem natural presente no mundo como manifestação de uma organização de origem divina; e, simultaneamente é imanente ao direito positivo, pois assegura a ele um ideal de justiça que, embora o ultrapasse, se realiza historicamente pela expressão concreta do Direito Natural. O Direito Positivo se origina nos costumes, nas normas convencionais, na jurisprudência e princípios gerais historicamente estabelecidos, que, neles mesmos, não asseguram a realização do justo. O filósofo entende que um Estado somente poderá ser considerado verdadeiramente justo se entender e respeitar essa distinção. Caso

contrário, se limitar-se a respeitar um conhecimento técnico colocado a serviço da organização Estatal será, quando muito, um *Estado de legalidade* ou um Estado de Direito, sem compromisso com o valor da justiça cuja perfeição assenta-se na Ideia de Deus que o estabeleceu.

13. No trabalho denominado *Culturalismo Sociológico de Alcides Bezerra*, Arsênio Correa explicou a posição cientificista do Direito defendida pelo pensador formada na herança deixada por Silvio Romero. Esclareceu ainda que devemos a Antônio Paim a denominação culturalismo sociológico a essa forma cientificista de tratar o culturalismo tobiático. Alcides Bezerra comparava a atuação do magistrado a do cientista. Comentou Arsênio, acompanhando a interpretação de Francisco Martins de Souza da obra de Bezerra, que mesmo preso a essa tradição cientificista, o pensador paraibano reconheceu a autonomia da moral e avaliou a cultura como transformadora do homem. Por isso sua contribuição mais importante foi permitir, à geração seguinte, retomar o diálogo com Tobias Barreto e a tratar as questões jurídicas em diálogo com o neokantismo alemão entendendo o justo como um valor historicamente construído.

14. Na apresentação denominada *A teoria tridimensional do Direito de Miguel Reale* procuramos localizar a sua raiz no chamado culturalismo alemão e na base cristã da cultura ocidental reconhecida por Friedrich Carl Von Savigny. O tridimensionalismo jurídico de Reale foi apresentado como alternativa ao positivismo e ao idealismo jurídicos, movimentos com forte presença na tradição jurídica nacional. Nele o justo tem a inspiração cristã, mas é uma realização histórica que o tradicionalismo jurídico não reconhece. Não se pode, contudo, entender a filosofia jurídica de Miguel Reale apenas como alternativa de problemas da tradição luso-brasileira, perdendo de vista o alcance universal das suas reflexões. Sua Filosofia do Direito considera a aplicação da norma à realidade como operação valorativa que contempla um valor que brota no ato interpretativo. A compreensão tridimensional do Direito, Reale entende que a norma adquire valor objetivo quando une os fatos aos valores da comunidade, num certo momento histórico. Reale denomina concreto seu tridimensionalismo, pois trata os problemas da Filosofia do Direito, da Sociologia Jurídica e da Teoria do Direito, tendo por fundamento a experiência jurídica. Dito de outro modo, no tridimensionalismo concreto o fenômeno jurídico é considerado fato ordenado juridicamente, conforme valores

reconhecidos. Fato, valor e norma estabelecem entre si uma relação dialética diferente da concebida por Fichte e Hegel, contemplando sínteses abertas que não reduzem a oposição dos elementos do processo numa síntese que unifica e elimina a dicotomia anterior. O filósofo brasileiro fundamentará o valor no plano da História, tratando-o como experiência espiritual única merecedora de reconhecimento axiológico. Por sua vez, a compreensão do valor como objeto autônomo da consciência afastou o filósofo das posições clássicas dos culturalistas alemães. Finalmente, se indicou que a solução historicista de Reale guarda semelhança com a razão histórica de Ortega y Gasset.

15. Em sua comunicação sobre *o pensamento jurídico de Evaristo de Moraes Filho*, Rogério Garcia de Lima destaca a adesão do jurista ao positivismo e daí ao marxismo nos textos da juventude e indica que ele adotou posições culturalistas a partir de *O problema de uma sociologia do direito*. Na obra reconhece o caráter tridimensional do Direito, dando ênfase à dimensão axiológica. Ele considera fato valor e norma como os elementos estruturais do direito, nisso acompanhando Miguel Reale.

16. Fernando Armando Ribeiro, na comunicação *Ordem e hermenêutica no pensamento de Nelson Saldanha* mostra como o jusfilósofo parte de uma tensão entre o ser da ordem e a ordem do pensamento que a pressupõe. No que se refere ao Direito, a ordem oculta o processo de sua constituição, que altera continuidade e descontinuidade. Para o filósofo há relação entre a ordem fenomênica e da razão. No entanto, quando aplicado ao campo social essa ordem não surge naturalmente, mas exige fundamentação. Ele explica que historicamente essa ordem é associada a arquétipos adotados numa perspectiva histórico-cultural, onde se sucedem diferentes abordagens dessa ordem. Esse esquema Saldanha leva para o Direito, cuja gênese está associada à ordem de mando e obediência. A ordem jurídica expressa princípios morais e racionais, configurados nos costumes, sentimentos e condicionamentos nascidos nas relações sociais, nisso ancorando-se sua aproximação do culturalismo. As regras do Direito resultam da cristalização desses princípios, costumes e tradições. Para entendê-lo é importante proceder a uma hermenêutica histórico-cultural de raiz filosófica. É que essa ordem possui significado normativo com vetores axiológicos que somente assim se revelam.

17. Em sua comunicação Fábio Passos destacou o caráter eclético da filosofia do

direito de Goffredo Telles Júnior, realçando seu trabalho como defensor do Estado de Direito, dos Direitos Humanos e crítico da Ditadura. Fábio diz que Goffredo pensou o Direito à luz das ciências naturais, que ele traduziu com o termo Direito Quântico. Biologia e Física seriam então as ciências que melhor traduzem uma visão de universo formado por partículas que se reúnem para propiciar o melhor ambiente para o organismo vivo. O Direito exprime essa realidade natural, sem deixar também de manifestar a dimensão cultural e histórica do homem, que influenciam na gênese e organização do Direito.

18. Na comunicação sobre o pensamento jurídico de Cabral de Moncada, Bernardo Nogueira elaborou sua exposição promovendo um diálogo entre a Literatura e o Direito. Observa que para Moncada a essência do Direito é a liberdade. Uma Ciência construída do direito natural, não aquele *a priori* do jusnaturalismo racionalista dos séculos XVII e XVIII, mas o concebido na consciência intencional e do grupo social onde a consciência intencional ajusta pelo outro a experiência do valioso. O valor concebido na sociedade cumpre o papel que a moldura tem num quadro, contornar o fundamental, que no Direito é o próprio humano. Este é justo o papel que Oscar Wilde sugere com seu romance *O retrato de Dorian Gray*, onde a arte que cultiva intenta preservar as virtudes humanas. No caso do direito natural, o caracteristicamente humano tem um sentido universal sustentado na formação cristã de Moncada, mas cada tempo, ele explica, realiza a seu modo esse elemento universal.

19. Na comunicação sobre Lourival Vilanova, José Afrânio Villela destaca sua formação na Escola de Recife, a proximidade com a fenomenologia de Husserl e seu entendimento da proximidade com a tradição lusitana. Ele entende que a Teoria Geral do Direito se faz pela generalização e que a matéria pode vir de muitas fontes como princípios naturais, normas constitucionais e infraconstitucionais. As proposições normativas de um sistema não migram para outro porque na sua raiz há aspectos culturais. Logo o Direito de uma sociedade pode ser diverso de outra. Quanto à causalidade manteve a implicação entre fato e consequência jurídica no interior do sistema. Afrânio disse que Vilanova confere importância à linguagem como formadora de uma lógica jurídica. As proposições normativas do Direito são válidas mesmo na ausência de casos reais. Fundamental num sistema é não haver contradição entre as proposições, o que produziria inconsistência. As leis possuem uma ordem, prevalecendo a norma constitucional sobre a ordinária, e a lei sobre a regulamentação,

mas esses instrumentos legais podem interagir e interferir-se.

20. Na sua comunicação sobre o pensamento de Eduardo Soveral, José Carlos Henriques fez uma síntese geral de suas ideias. No que se refere ao tema deste colóquio indicou que as contribuições mais notáveis do pensador português para a filosofia jurídica são as considerações sobre a liberdade. Ao tratá-la no espaço aberto pela fenomenologia aproxima-se das posições ontognosiológicas de Miguel Reale e daquilo que ficou conhecido na tradição filosófica como metafísica do eu. Soveral seria, portanto, no que se refere à filosofia do direito um autor que se aproxima dos culturalistas brasileiros.

21. Na comunicação *A filosofia do direito de Aquiles Guimarães*, Constança Marcondes Cesar destacou o vínculo que ele identifica entre a filosofia do direito e a tradição fenomenológica através das teses de Edmund Husserl, Max Scheler, Paul Ricoeur e Miguel Reale. Pela aproximação com a fenomenologia, Aquiles Guimarães espera dizer o que é o Direito e qual o seu valor. Para ele, o ser do Direito é definido pela finalidade encontrada na pré-compreensão do justo e injusto. O estudo das normas jurídicas se faz pela intencionalidade da consciência que desvela a essência dos objetos jurídicos a partir do exame das normas. No caso enquanto o jurista se ocupa de como funciona a ordem jurídica, o filósofo investiga o seu sentido. Para realizar este trabalho, o filósofo precisa compreender o processo histórico e não só a vivência jurídica. Fazendo a *epoché* das normas jurídicas, o filósofo chega à manifestação originária do fenômeno jurídico que é assegurar a existência humana como realidade social. Uma razão intencional toca a razão legisladora, que ordena os sistemas jurídicos à luz do dever ser. Os problemas fundamentais da fenomenologia do direito para o filósofo brasileiro são: estabelecer a universalidade dos fenômenos jurídicos pelas essências e a relação entre as essências e a estrutura normativa que a regula. Na formação do direito está o valor que fundamenta os sistemas jurídicos e o homem como valor.

22. Na comunicação *O pensamento jurídico de Delfim Santos*, Manuel Cândido Pimentel, expôs as ideias de Delfim Santos sobre o assunto vinculando-as ao movimento existencialista. Vale-se de dois textos do pensador lusitano: *Psicologia e Direito* (1948) e *Direito, Justiça e Liberdade* (1949), onde o filósofo portuense trata da liberdade e da justiça, esclarecendo que ele não aprofunda o tema desses ensaios em livros. A contribuição de

Delfim Santos, ainda que breve, pareceu importante a Cândido Pimentel porque trata os assuntos jurídicos sob inspiração existencialista num momento onde isso não ocorria e com o propósito de superar as posições positivistas de forte influxo no Direito, cujos limites a fenomenologia existencial vinha por indicar destes dos primeiros textos de Edmund Husserl. Delfim Santos destaca as consequências da estrutura psíquica no comportamento social e trata da realidade concreta e singular do homem no seu julgamento. Com isso recusa o direito natural e o substancialismo metafísico, bem como as consequências deles no Direito. Ele apresenta a justiça como valor, entendendo-o como dar a cada um o que é próprio daquele que dá. E sendo a defesa da justiça contra a injustiça uma realidade concreta e imprescindível do sujeito singular, a justiça lida com a liberdade. A avaliação de Pimentel conclui pelo inacabamento das teses delfinianas, destacando que o filósofo não se ocupa do juízo jurídico e não desce ao ato judicativo jurídico, nem trata da intuição da justiça.

23. Ana Loureiro, na comunicação sobre o pensamento jurídico de Antônio José Brandão, parte do interesse do pensador pela cultura lusitana, pela fenomenologia-existencial e pela tradição neokantiana. Ela explica que o pensamento de Antônio José Brandão se forma, principalmente, no diálogo com Miguel Reale e Martin Heidegger. Do primeiro herda a certeza de que não há Direito sem Filosofia e que a Filosofia do Direito é parte da Filosofia. Do segundo vêm a realidade existencial do homem. Nos dois autores encontra as bases da ontognoseologia que o afasta do sociologismo e do positivismo jurídico. Para Brandão, a norma jurídica tem dimensão social, mas ao tornar-se instrumento de investigação adquire feição espiritual pelo valor que espera assegurar. É nisso que se baseia para recusar a lógica jurídica formal e a abordagem de Kelsen, pois a norma parece-lhe a objetivação de valores. Por sua vez, a norma estabelecida manifesta-se como o espírito objetivo da comunidade. Para Brandão, no próprio homem se encontra a plenitude do ser como dever ser e assim a lei natural associa-se à finalidade da ação. Apesar dessa aproximação com Heidegger e Reale, o pensador revela-se influenciado tradição neo-tomista portuguesa e assume o legado de Santo Tomás ao considerar a lei natural como divina. Essa síntese de culturalismo e existencialismo com a tradição lusitana desemboca num direito natural expressão da realidade humana, de onde brotam os valores jurídicos. Assim, se o Direito possui realidade moral, essa não o esgota, pois, no âmbito social, o Direito materializa o que o grupo considera justo.

24. Na comunicação sobre o pensamento jurídico de Aluizio Ferraz Pereira, Braz Teixeira observou a pequena atenção que os filósofos existencialistas deram ao Direito, bem como a pouca projeção que a Escola teve no campo jurídico. Dos grandes representantes da Escola, Braz Teixeira menciona Heidegger como o nome de maior influência. Teixeira observa que o tema da tese de Aluizio Ferraz Pereira é o mesmo que o de Reale, o fundamento do Direito, mas sua perspectiva era diversa da dele. Ferraz justifica a sua escolha no sucesso que teve a hermenêutica heideggeriana e leva a discussão sobre o ser do Direito para o sentido da relação com o ser do homem e do ser em geral. O ser do Direito, explica, depende do modo de ser do homem concreto em relação com o ser de outrem, levando a duas conclusões: 1. O ponto de partida da fundamentação jurídica é hermenêutico e 2. É no plano ontológico e ôntico que essa determinação se dá. A referência a esse modo de fundamentação indica a insuficiência da noção aristotélico-romana de justiça, que resultaria numa juridicidade inautêntica (impessoal e mundanal). Ao contrário, uma juridicidade autêntica nasce da visão de justiça pautada no ser autêntico, que é o existente livre e que se temporaliza na noção de cuidado.

As comunicações apresentadas no *XI Colóquio Antero de Quental* dedicado à filosofia do direito no século XX nos mostraram que as contribuições mais notáveis dos autores luso-brasileiros não se afastam dos movimentos principais da filosofia no Brasil e em Portugal no período: (positivismo e neopositivismo, neotomismo, espiritualismo, fenomenologia existencial e culturalismo), integrando, portanto a tradição filosófica ocidental, à qual se filiam as filosofias brasileira e portuguesa.

1. Uma aproximação tão palpável não significa produção equivalente entre as escolas filosóficas, mas que nomes destacados da filosofia do direito como Tobias Barreto, Silvio Romero, estudados no colóquio de Lisboa e Farias Brito, Miguel Reale, Cabral de Moncada, e Nelson Saldanha estudados agora, possuem peso quando se trata da grande tradição filosófica luso-brasileira. Pelo menos no caso brasileiro a relação é evidente, os nomes de destaque em filosofia do direito igualmente são considerados importantes na tradição filosófica geral.

2. As mais notáveis contribuições à filosofia do direito, no caso dos autores brasileiros mencionados no item anterior, estão entre autores ligados à Escola Culturalista. Nesse caso não custa acrescentar Alcides Bezerra e Djacir Menezes, esse último será estudado na continuação desse colóquio no próximo ano em Lisboa.

3. Dentre as grandes correntes filosóficas da tradição luso-brasileira, que deixaram contribuições destacáveis, o marxismo, mesmo reconhecendo-se a importância de Evaristo de Moraes Filho, parece não haver produzido autores de importância equivalente à: João Arruda, Leônidas de Rezende, Hermes Lima, Castro Rebelo, Cruz Costa, Leandro Konder. Braz Teixeira também aponta a pequena influência da Escola fenomenológica existencial. Essa afirmação, contudo, é discutível, pois, embora autores como Delfim Santos não tenham deixado contribuição notável na Filosofia do Direito, Reale, em contrapartida deixa obra memorável e sustenta sua reflexão filosófica no diálogo com a fenomenologia, com o existencialismo e com a filosofia de Ortega y Gasset. Também não se pode desconsiderar a aproximação de António José Brandão de Heidegger e do próprio Reale. Além deles, Aquiles Guimarães, Lourival Vilanova, Eduardo Soveral e Cabral de Moncada também mostram influência de Husserl.

4. Parece necessário destacar o peso do chamado direito natural, especialmente o fundado no pensamento tomista e neo-tomista, que está presente em diferentes momentos da tradição luso-brasileira e reaparece no século passado em filosofias do Direito como as de: José Pedro Galvão de Sousa, Mário Bigotte Chorão, Manuel Gomes da Silva, Leonardo Van Acker, Tristão de Athayde, examinadas neste colóquio.

5. O fato de as filosofias do direito não se afastarem dos grandes movimentos filosóficos da tradição ocidental, confirma, parece-nos, o entendimento de Miguel Reale de que a Filosofia do Direito, apesar de objetos específicos, é parte da Filosofia, ou melhor, adotando posição que o aproxima de Georg Hegel, Reale a entende, assim já o resumimos, como "a própria atividade filosófica voltada para a compreensão do universo jurídico" (CARVALHO, 2011. p. 139).

6. Também devemos destacar a força da tradição. Ela explica a presença das teorias de direito natural que remontam ao tomismo e neotomismo de grande força nos séculos XVI e XVII e também mostra o impacto das teorias positivistas que remontam ao cientificismo das reformas pombalinas dos quais são exemplos: Pontes de Miranda e Abel Salazar.

Referência:

CARVALHO, José Mauricio de. *Miguel Reale: ética e filosofia do direito*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011.